



Diário Oficial

Estado de São Paulo
Tarcísio de Freitas - Governador

PODER
Executivo
SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650- 905 tel: 2193-8000
Volume 133 • Número 98 • São Paulo, sábado, 20 de maio de 2023.

RESOLUÇÃO STM - 26, de 12-05-2023.

Autoriza à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/SP a reorganizar o Serviço Especial - SEC (Serviço Especial Conveniado e/ou Contratado), serviço a atender pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida severa comprovada, estabelecendo suas diretrizes específicas e dando outras providências.

Considerando a Resolução STM 55, de 04 de fevereiro de 1992, que disciplina as atividades realizadas pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM e pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, relativas à fiscalização do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo por Ônibus;

Considerado a necessidade de atendimento ao disposto no Relatório, Voto e Determinações do Ilmo. Conselheiro Robson Marinho da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de São Paulo - TCE, do dia 14 de junho de 2022, referente ao processo TC-014816.989.21-4;

Considerando a necessidade de ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida severa comprovada, impossibilitados de utilizar o transporte regular de passageiros já existentes, e de dar atendimento aos programas específicos do Governo, vinculados às áreas de educação, saúde, cultura e lazer, através da utilização de serviços especiais complementares ao serviço regular,

Resolve:

Artigo 1º - Fica a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/SP autorizada a reorganizar o Serviço Especial Conveniado e/ou Contratado - SEC, destinado ao transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida severa comprovada, no âmbito do atendimento de programas de Governo vinculados às áreas de educação, saúde, cultura e lazer.

§1º O Serviço de que trata o "caput" deste artigo compreende o serviço de transporte porta-a-porta, executados por veículos adaptados ou não e com dispositivos apropriados para embarque e desembarque.

§2º O Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos ou quem ele determinar, ao apreciar requerimento feito por interessado, devidamente fundamentado, poderá

autorizar o atendimento de situações especiais não abrangidas pelo “caput” deste artigo, que se relacionem à implementação de política pública de transporte tratada nesta Resolução.

Artigo 2º - O planejamento, a organização, o controle, a fiscalização e a execução do Serviço ficam delegados a EMTU/SP.

Artigo 3º - Ficará a cargo da EMTU/SP a elaboração de regulamento estabelecendo as diretrizes, regras e procedimentos operacionais para o Serviço.

Artigo 4º - O Serviço poderá ser contratado por entidades assistenciais ou Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e suas parceiras, mediante celebração de convênios ou contratos firmados diretamente com a EMTU/SP.

Parágrafo Único - Os custos serão suportados integralmente pelas entidades que se conveniarem e/ou contratarem o Serviço, sendo divididos entre a EMTU/SP, em razão dos serviços de gestão prestados, e os Operadores Credenciados.

Artigo 5º - O Serviço será executado por Operadores Credenciados e com Registro Cadastral vigente junto à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM e detentores de Certificado de Registro Cadastral - CRC, por meio de veículos de baixa capacidade, tipo micro-ônibus, que poderão ser adaptados, de modo a permitir o acesso e o transporte de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida severa comprovada, com conforto e agilidade nos deslocamentos, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela EMTU/SP em Edital de Credenciamento.

Artigo 6º - A origem e o destino da viagem do usuário deverão se localizar dentro de área de abrangência de municípios inseridos em Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Para utilização deste serviço os usuários deverão estar necessariamente cadastrados na EMTU/SP.

Artigo 8º - A fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Resolução será exercida pela EMTU/SP, por intermédio dos Agentes Fiscais designados pelo Titular da STM.

Parágrafo Único. Aplica-se ao Serviço Especial objeto da presente Resolução as penalidades previstas no Decreto 24.675, de 30 de janeiro de 1986, suas alterações posteriores e, subsidiariamente, o regulamento de operação e contratos que venham a discriminar penalidades contratuais.

Artigo 9º - São passíveis de aplicação da penalidade de apreensão do veículo, prevista no artigo 61, incisos I, II e IV do Decreto 24.675/86 e demais sanções cabíveis:

I. a execução de serviço metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros, não permitido ou não autorizado;

- II. a utilização de veículo não registrado na STM, ou não vistoriado e não aprovado;
- e
- III. a utilização de veículo cujas especificações tenham sido alteradas sem prévia aprovação da EMTU/SP.

Artigo 10 - A condução do veículo por pessoa não autorizada de forma expressa pela EMTU/SP ensejará aplicação da pena de retirada do veículo de circulação, sem prejuízo da aplicação de demais sanções cabíveis.

Artigo 11 - O veículo que apresente risco à segurança dos passageiros e/ou terceiros, pela sua utilização em estado inadequado, estará sujeito à penalidade de retirada de circulação, conforme disposto no inciso I do artigo 60 do Decreto 24.675/86.

Artigo 12 - A incidência do disposto nos artigos 9º, 10 e 11 desta Resolução, implicará:

- I. na primeira infração, a pena prevista no artigo incidido;
- II. na reincidência específica, a multa cabível será aplicada em dobro, nos termos do artigo 49, Parágrafo único do Decreto 24.675/86.
- III. na próxima reincidência específica, instauração de processo administrativo para a exclusão do operador credenciado do sistema metropolitano de transportes de passageiros.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição das infrações enumeradas no “caput”, no período de 01 ano, a contar da data da primeira infração.

Artigo 13 - A apresentação de qualquer documento falsificado ou declaração falsa exigida para a execução do serviço, bem como qualquer adulteração de documentos de porte obrigatório, ensejará a imediata instauração de processo administrativo para exclusão do operador, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades cabíveis.

Artigo 14 - As atividades de fiscalização e aplicação de sanção observarão ainda o disposto na Resolução STM 55, de 04 de fevereiro de 1992, e alterações posteriores.

Artigo 15 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º, inciso III, e 8º, da Resolução STM 95, de 31 de outubro de 2011, e integralmente revogada a Resolução STM 111, de 01 de outubro de 2013.

(Republicado por ter saído com incorreção).